

28/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.242 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: MAURICIO GUETTA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. ILEGALIDADE NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES NATIVAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 16.5.2016.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

RE 951242 AGR / SC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

28/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.242 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A matéria debatida, em síntese, diz com a alegação de ofensa ao princípio da reparação integral do dano ambiental.

O agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que “[...] a condenação ultrapassou limites constitucionais, não por argumento quantitativo (o que ensejaria o reexame de matéria fática quanto à extensão do dano), mas porque os fundamentos (argumento qualitativo) da decisão recorrida amparam-se em mera presunção de que autorizações supostamente ilegais do IBAMA teriam gerado dano ambiental [...]” (doc. 19, fl. 04). Reitera a afronta ao art. 225, § 3º, da Lei Maior.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IBAMA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE MATA NATIVA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS

RE 951242 AGR / SC

DIRETRIZES DA PERTINENTE LEGISLAÇÃO.

1. Infactível proceder-se à análise de alegação de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, quando a referida alegação já foi objeto de apreciação em precedente agravo de instrumento por esta Corte.

2. Processo que se encontrava maduro para a prolação de sentença, ausente prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, bem ainda, necessidade de produção de prova.

3. O pedido diz com a condenação da autarquia por ter expedido autorizações para transporte e corte de mata nativa ameaçada de extinção, ausente proteção ambiental e permissão constitucional e legislativa a respeito.

4. Da análise do comando sentencial, não há dúvida acerca da natureza da obrigação, destinação da condenação e forma de reparação dos danos ambientais ocasionados pela autorização indevida. A elaboração do PRAD deverá atentar para áreas críticas do bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, a ser definido em liquidação de sentença, não havendo determinação de que efetivamente deva corresponder com as áreas que receberam as autorizações para o corte.

5. Afastada a ocorrência de prescrição uma vez que dos atos autorizativos emanaram danos ambientais que perduram no tempo.

6. A mera alegação de dificuldade administrativa para o cumprimento da condenação não afasta o dever legal de reparar os danos ambientais, tampouco, atua a afastar a responsabilidade por eles." (Doc. 12, fls. 30-1.)

Acórdão recorrido publicado em 20.10.2014.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental no recurso especial – acórdão com trânsito em julgado.

Recurso manejado em 16.5.2016.

Intimados os agravados em 20.5.2016, apresentaram contraminuta (doc. 26).

É o relatório.

28/06/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.242 SANTA CATARINA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concludo que nada colhe o recurso.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão recorrido (fl. 1083, vol.12):

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IBAMA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE, EXPLORAÇÃO E CORTE SELETIVO DE MATA NATIVA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS DIRETRIZES DA PERTINENTE LEGISLAÇÃO.

1. Infactível proceder-se à análise de alegação de nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, quando a referida

RE 951242 AGR / SC

alegação já foi objeto de apreciação em precedente agravo de instrumento por esta Corte.

2. Processo que se encontrava maduro para a prolação de sentença, ausente prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, bem ainda, necessidade de produção de prova.

3. O pedido diz com a condenação da autarquia por ter expedido autorizações para transporte e corte de mata nativa ameaçada de extinção, ausente proteção ambiental e permissão constitucional e legislativa a respeito.

4. Da análise do comando sentencial, não há dúvida acerca da natureza da obrigação, destinação da condenação e forma de reparação dos danos ambientais ocasionados pela autorização indevida. A elaboração do PRAD deverá atentar para áreas críticas do bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, a ser definido em liquidação de sentença, não havendo determinação de que efetivamente deva corresponder com as áreas que receberam as autorizações para o corte.

5. Afastada a ocorrência de prescrição uma vez que dos atos autorizativos emanaram danos ambientais que perduram no tempo.

6. A mera alegação de dificuldade administrativa para o cumprimento da condenação não afasta o dever legal de reparar os danos ambientais, tampouco, atua a afastar a responsabilidade por eles.'

Divergir da conclusão da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, bem como o revolvimento do conjunto fático delineado, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

RE 951242 AGR / SC

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (AI 856568 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).”

Irrepreensível a decisão agravada.

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, isto é, a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e o Decreto nº 750/1993. Por conseguinte, tornar-se-ia oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Em casos semelhantes, colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 951242 AGR / SC

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 888.055-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.5.2015.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO EIA/RIMA. REEXAME INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI 7.990/1989. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 279/STF. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.4.2011. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (ARE 694.353-ED/SP, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 15.5.2013.)

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. administrativo. Meio Ambiente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da reparação integral do dano. Necessidade de análise e interpretação de normas infraconstitucionais e de revisão do

RE 951242 AGR / SC

conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. 4. Incidência do Verbete 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 808.549-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.3.2013.)

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.242

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA (271433/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.6.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma